

**MUNICÍPIO DE BAGÉ**Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos
Setor de Fiscalização Tributária Rua Caetano Gonçalves, nº 1151 - Centro - CEP: 96.400-040 - Bagé - RS**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

| | | |
|--|---|---|
| Emissão (Horário de Brasília) 03/11/2021 16:47:02 | Período de Competência 11/2021 | Município de Prestação do Serviço Bagé - RS |
| Reg. Especial Tributação Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP) | Exigibilidade do ISS Exigível em Bagé | |

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social
CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Nome Fantasia
CRISTIAN DE BARROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Email
contservfiscal@hotmail.com

CPF/CNPJ
38.615.286/0001 -92

Inscrição Municipal
31631

Inscrição Estadual
Sim

Simple Nacional
Sim

Incentivador Cultural
Não

Fone/Fax
(53) 99979 -1426

Endereço
RUA SÍLVIO DA SILVA TAVARES, 921, Getúlio Vargas - CEP: 96400-070 - Bagé - RS

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social
DARCI POMPEO DE MATTOS

CPF/CNPJ
034.748.801 -36

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

E-mail

Endereço
Praça dos Três Poderes, 704, Zona Cívico-Administrativa - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

SERVIÇO PRESTADO**1714 - Advocacia. CNAE: 6911701****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

REFERENTE SERVIÇOS PRESTADOS NA COMP 10/2021

RETENÇÕES FEDERAIS

| | | | | | |
|--------------------------|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------------------|
| PIS (R\$) 0,00 | COFINS (R\$) 0,00 | INSS (R\$) 0,00 | IR (R\$) 0,00 | CSLL (R\$) 0,00 | Outras Retenções (R\$) 0,00 |
|--------------------------|-----------------------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------------------|

VALORES

| | | | | |
|---|-------------------------------|--|--|---|
| Valor dos Serviços (R\$) 4.000,00 | Deduções (R\$) 0,00 | Desconto Incondicionado (R\$) 0,00 | Base de Cálculo (R\$) ***** | Alíquota (%) 2,0000 |
| ISS (R\$) ***** | ISS Retido (R\$) ***** | Desconto Condicionado (R\$) 0,00 | Valor Líquido (R\$) 4.000,00 | Valor Total da Nota (R\$) 4.000,00 |

OUTRAS INFORMAÇÕESEsta NFS-e é autodeclaratória.
Optante do Simples Nacional.

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

RECIBO

CRISTIAN DE BARROS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, declara para os devidos fins que recebeu do DEPUTADO FEDERAL DARCI POMPEO DE MATTOS, CPF 034.748.801-36 endereço profissional: Praça dos Poderes, Gabinete 704 Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília-DF, CEP 70160-900 o valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), referentes aos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA DE PROJETOS DE LEI, que tramitam na CÂMARA DOS DEPUTADOS, senão vejamos

Parecer do PL 3886/2021

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para estabelecer regramento para prestação de contas de campanha apresentadas extemporaneamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:]

Art.30.....
.....

§8º Serão conhecidas e apreciadas, para fins de quitação eleitoral, até seis meses anteriores à eleição subsequente, as contas de campanha, ainda que extemporâneas, com aplicação de multa no valor de 1% (hum por cento) sobre o valor da prestação de contas.

§9º Os efeitos da ausência de prestação de contas perdurarão até o momento da concretização de sua regularização.

.....(NR)]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A interpretação literal da legislação eleitoral vigente compreende que a omissão no dever de prestação de contas passa a se constituir em impedimento de obtenção da quitação eleitoral, sem a qual não se

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

pode concorrer a cargo eletivo.

Ocorre que a postergação dos efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, denota manifesta inconstitucionalidade da Súmula 42 do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

A aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral do candidato por 4 (quatro) anos, ainda que ele obtenha judicialmente sua regularização, criando, portanto, causa de inelegibilidade fora dos contornos constitucionais.

]

Não se afigura razoável privar o cidadão de um direito fundamental mesmo após sentença declaratória de regularização de fato impeditivo da quitação eleitoral, negando-lhe o pleno gozo dos direitos políticos mesmo após o cumprimento de obrigação legal, ainda que extemporânea.]

É cediço que não padece de inconstitucionalidade a condição de elegibilidade, prevista na lei das eleições, de quitação eleitoral, na qual está inserido o cumprimento do dever de prestar contas.

Entretanto, a manutenção dos efeitos da ausência quitação eleitoral para além da data em que as contas foram regularizadas configura manifesta inconstitucionalidade. Neste sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE 2016. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DURANTE A LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, I, DA RESOLUÇÃO-TSE 23.463/2015 (SÚMULA 42, TSE). MANUTENÇÃO, TODAVIA, DO ENTENDIMENTO JÁ FIXADO POR ESTA CORTE PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO, ADEMAIS, JÁ DECIDIDA PELA CORTE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A regra contida no artigo 11, VI, § 7º da Lei das Eleições não padece de inconstitucionalidade, pois derivada do poder regulamentar do legislador ordinário acerca dos contornos das condições de elegibilidade.

2. Sem embargo, essa disposição legal não comporta interpretação no sentido de postergar os efeitos da ausência de prestação de contas para momento posterior aquele em que a omissão é suprida, daí porque

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

inconstitucional a norma do artigo 73, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015, cuja origem está na Súmula 42, do TSE, pela qual a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

3. Consequentemente, aludida regra padece de inconstitucionalidade, na medida em que prevê hipótese de limitação a direito político fundamental fora das balizas constitucionais e legais.

4. Entendimento, todavia, não aplicável ao caso concreto, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem assim porque é vedado ao órgão julgador decidir a mesma questão por mais de uma vez, por força do art. 505, CPC.

5. Recurso conhecido e desprovido. (ACÓRDÃO N.º 58.254 RECURSO ELEITORAL 0600138- 96.2020.6.16.0151 – São Jorge d'Oeste – PARANÁ) (grifo nosso).

Como se observa, a previsão contida na Súmula 42 e Resolução de Prestação de Contas do TSE impõe restrição que vai além do que dispõe a lei, na medida em que não só nega a expedição de certidão de quitação eleitoral pela ausência de prestação de contas, como estende a restrição a todo o período da legislatura, mesmo após sentença declaratória de regularização das contas, tornando-se ilegal e inconstitucional.

O regramento atual imposto pelo TSE fere tanto a Constituição como a própria Lei das Eleições ao postergar os efeitos de uma inicial ausência de quitação eleitoral para momento posterior àquele em que foi removido o óbice para essa falta de quitação, ou seja, para além da regularização das contas, de modo a impedir o exercício do quando objetivamente não existe mais obstáculo decorrente da falta de prestação de contas.

Nota-se dessa forma a inadequação da legislação vigente, ao impedir de maneira infraconstitucional condições de elegibilidade para o exercício do direito político previsto na Carta Magna. Trata-se de limitação concreta não prevista na Constituição Federal, tampouco em lei complementar, mas instituída por interpretação conferida à lei ordinária e por resolução, sendo certo, ademais, que na legislação não há qualquer alusão temporal aos efeitos da ausência de prestação de contas.

Desta feita, o projeto de lei, ora proposto, busca corrigir essa inadequação, permitindo que o candidato que apresente sua prestação de contas de campanha extemporaneamente possa voltar a concorrer em eleições futuras. Na expectativa de se evitar o estímulo a não prestação de contas no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, propomos a atribuição de penalização para aqueles que não o tenham observado, submetendo-os a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da prestação de contas.

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

A proposta é sugestão do nobre amigo, Presidente Municipal do PDT e Procurador-Geral do Município de Guaíba-RS, Dr. Alex Trindade, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária ao regramento constitucional sem, contudo, descartar uma punição ao candidato que apresente à Justiça Eleitoral a prestação de contas extemporaneamente. Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Parecer do PL 3887/2021

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para aumentar o limite individual anual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa vigorar acrescida dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. _____ 14.

.....
.....

§ 3º O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por ano conforme a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, ou o instrumento legal que venha a substituí-la.

§ 4º O limite de que trata o § 3º deverá ser reajustado anualmente pelo índice oficial de inflação, medido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo, em caso de sua extinção." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o art. 32 da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, alterada pela Resolução/CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015, define que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural deve respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

anual para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Entretanto, tem se observado que esse limite de comercialização encontra-se congelado desde 2013, sem incidir qualquer tipo de reajuste, nem mesmo a correção da inflação acumulada ao longo desses anos que somou quase 60%.

O valor máximo atual, além de não refletir a realidade, impõe ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural prejuízos em suas vendas, já que os próprios alimentos produzidos também tiveram seu valor reajustado diante da crise vivenciada pelo país, o que compromete o teto de vendas mais rapidamente, não escoando suficientemente a sua produção.

Desta maneira, a presente proposição pretende a atualização do valor de comercialização anual para o PNAE para R\$ 60 mil, bem como a criação de correção anual deste parâmetro para evitar que essa defasagem se repita novamente.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar este projeto de lei que é tão importante na luta em favor dos pequenos produtores familiares, na geração de emprego e no desenvolvimento em regiões economicamente vulneráveis.

Parecer do PL 3888/2021

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer bônus tarifário de 10% a 30% aos consumidores que reduzirem consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte

art. 2º-F: "Art. 2º-F Os consumidores do ambiente de contratação regulado atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica têm direito a bônus pela redução do consumo de energia elétrica.

§ 1º O bônus de que trata o caput será de 10% a 30% da tarifa de energia elétrica estabelecida pela Aneel.

§ 2º Para cálculo do bônus de que trata o caput, o



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Poder Concedente deverá estabelecer os critérios para definição:

I – da progressividade do bônus a ser concedido aos consumidores elegíveis;

II – da referência a ser utilizada para cálculo do percentual de redução de consumo, considerando especificidades regionais, necessidade de preservação dos recursos energéticos e classes consumidoras

III – do período de vigência da aplicação do bônus, consoante a diretrizes de enfrentamento de situações de escassez hídrica.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil passa pela pior seca dos últimos 91 anos, e esta escassez hídrica tem levado o país a outro problema: a diminuição da geração de energia elétrica.

Para sanar esse problema é preciso buscar alternativas como o acionamento de usinas termelétricas, a importação de energia de países vizinhos, medidas para possibilitar um maior armazenamento de energia nos reservatórios e a criação de um bônus para quem economizar energia.

Na intenção de mitigar os efeitos dessa grave crise, a presente proposição tem o propósito de incentivar os consumidores a reduzirem o seu consumo de energia em meio a atual escassez hídrica vivenciada no país.

Através do bônus proposto, além da redução do consumo em si, o consumidor receberá um desconto na conta de luz, caso consiga atingir a meta estipulada de redução de consumo.

Assim, além de ajudar o país a enfrentar a escassez hídrica, ao receber o bônus o consumidor tem uma economia maior com o gasto de energia.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar este projeto de lei que é tão importante na luta contra a crise hídrica.

CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Parecer do PL 3890/2021

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A: "Art. 135-A. O conselheiro tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o conselheiro fará jus à licença, assegurados os valores relativos a remuneração do cargo, somente pelo período de três meses.

§2º. Será assegurada a remuneração integral em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar." (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Essa mesma lei, em seu art. 135, estabelece que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante.

Atualmente o conselheiro tutelar só poderá concorrer a cargo eletivo caso se afaste da função nos prazos de desincompatibilização definidos em lei.



CRISTIAN DE BARROS

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 38615286/000192

Por sua vez, embora a Lei Complementar n.º 64/1990, não especifique o prazo de desincompatibilização dos conselheiros tutelares, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no RespE 227-59/PR, decidiu que eles se equiparam aos servidores públicos.

Durante o afastamento para desincompatibilização dos servidores públicos são garantidos os vencimentos integrais relativos ao cargo efetivo, todavia benefício semelhante não alcança os conselheiros tutelares.

Por esta razão, sugerimos a mesma redação prevista da Lei n.º 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, para que se aplique aos conselheiros tutelares regras idênticas relativas ao prazo de desincompatibilização e a manutenção da respectiva remuneração.

Em observância ao princípio da isonomia e diante da ausência de norma federal que trate sobre a manutenção da remuneração dos conselheiros tutelares nos casos de desincompatibilização, entendemos que a citada equiparação também deve se estender para permitir que os conselheiros tutelares também continuem recebendo seus proventos.

Assim, o presente projeto de lei busca sanar injustiça para permitir a manutenção da remuneração dos conselheiros tutelares que pleiteiam sua reeleição ou durante o prazo de desincompatibilização para cargo eletivo. Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Pelo que dou plena e geral quitação.

Bagé, 18 de setembro de 2021

CRISTIAN DE BARROS
OAB/RS 85.056